

### **LEI Nº 8.275, DE 29 DE MARÇO DE 1993**

Cria a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, altera a denominação da Secretaria de Energia e Saneamento e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria de Estado de Energia e Saneamento passa a denominar-se Secretaria de Estado de Energia.

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Energia a execução da política estadual referente à exploração das fontes da energia e dos recursos minerais em todo o território do Estado, compreendendo:

I - o estudo, o planejamento, a construção e a operação de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia;

II - o estudo, o planejamento, a construção e a operação de barragens de acumulação para fins de aproveitamento energético dos recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos, observadas as diretrizes da política estadual de recursos hídricos;

III - a elaboração e a execução de planos e programas de pesquisas e de desenvolvimento de novas fontes de energia;

IV - a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais;

V - a pesquisa, a exploração, a produção, a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização de gás combustível e de seus subprodutos e derivados.

Artigo 3º - Fica criada a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Artigo 4º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e obras:

I - o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo:

a) elaboração de estudos e projetos e execução de serviços e de obras destinados ao aproveitamento integral de recursos hídricos,

b) desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

c) captação, adução, tratamento e distribuição de água;

d) coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto

e) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

II - o planejamento, a construção, a reforma, a conservação, a ampliação e a elaboração de projetos de edifícios de propriedade ou de interesse do Estado, bem como de entidades sob seu controle;

III - a prestação de assistência técnica aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação.

Artigo 5º - A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras terá a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Técnica;

III - Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado;

IV - Grupo de Planejamento Setorial;

V - Comissão Processante Permanente;

VI - Divisão de Administração; e

VII - Centro de Recursos Humanos.

Parágrafo único - O Centro de Recursos Humanos de que trata o inciso VII deste artigo é unidade com Nível de Serviço Técnico.

Artigo 6º - Ficam transferidos para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com os respectivos bens imóveis, equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 7º - Passam a vincular-se à Secretaria de Recursos Hídricos Saneamento e Obras o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços Obras e Serviços -CPOS.

Artigo 8º - Passam também a vincular-se à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Artigo 9º - Fica criado o Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, compreendendo o subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 10 - Ficam criados na Tabela I (SQC-I) do Quadro mencionado no artigo anterior os seguintes cargos:

- I - 1 (um) de secretário de Estado;
- II - 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 38;
- III - 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 34;
- IV - 1 (um) de Diretor de Divisão, faixa 30;
- V - 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, Faixa 30;
- VI - 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 27;
- VII - 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 21;
- VIII - 1 (um) de Oficial de Gabinete, Faixa 15;
- IX - 1(um) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 11.

Artigo 11 - O provimento dos cargos criados no artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica para cada um deles.

Artigo 12 - Fica criada no Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras uma função de Secretário Adjunto.

Artigo 13 - O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras os cargos e as funções-atividades necessários ao cumprimento das atribuições da Pasta.

Artigo 14 - o desdobramento da estrutura básica, as atribuições e a subordinação das unidades administrativas mencionadas nesta lei, bem como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

Artigo 15 - Ficam as Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda autorizadas a realizar os atos necessários à efetivação da transferência, da Secretaria de Energia e Saneamento e da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público para a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, de saldos de dotações orçamentárias, totais ou parciais, e respectivos projetos ou atividades, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, objetivando o cumprimento desta lei.

§ 1º - Os saldos de dotações transferidos nos termos deste artigo, bem como os respectivos projetos e atividades, passam à integrar, para todos os efeitos previstos na legislação, o Orçamento vigente.

§ 2º - As transferências de saldos de dotações a que se refere este artigo não onerarão o limite estabelecido no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 8202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 16 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício vigente, créditos especiais até limite de Cr\$ 350.000.000.000,00 (trezentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), com a inclusão da classificação funcional-programática:

13 - Saúde e Saneamento

07 - Administração

021 - Administração Geral

Parágrafo único - Os valores dos créditos especiais referidos neste artigo serão cobertos com os recursos a que alude o § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO - Governador do Estado

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo